



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 037/2021 ANO XII

Divulgação: sexta-feira, 05 de março de 2021

Publicação: segunda-feira, 08 de março de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PLENO

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS
Sessão administrativa do dia 25 de fevereiro de 2021.

Representação contra Magistrado - SEI n. 20.0.000001465-7

Relator: C.J.M.

Representante: A.A. - L. I. - R. U. U-5

Representado: P.T.R.R.

Advogado (s): Evandro Fabiani Capano (OAB/SP 130714)

Joaquim José Miranda Júnior (OAB/MG 56492)

Composição:

Des. Fernando José Armando Ribeiro – Presidente

Des. Rúbio Paulino Coelho - Relator

Des. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Des. Jadir Silva

Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Des. Osmar Duarte Marcelino

Des. James Ferreira Santos

Decisão: "DETERMINARAM, POR UNANIMIDADE, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA P.T.R.R. SORTEADO RELATOR DO P.A. O DES. SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS."

RESOLUÇÃO N. 237, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução n. 78, de 22 de maio de 2009, que "Disciplina o plantão judiciário no âmbito da Justiça Militar do Estado" e dispõe sobre os critérios de compensação.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 157, de 6 de janeiro de 2021, que altera os §§ 1º e 7º do art. 313 da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 303 da Lei Complementar Estadual n. 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução n. 945, de 16 de novembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que "Dispõe sobre os critérios de compensação por Magistrados de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Administrativa presencial remota de 3 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 78, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O plantão noturno, nos dias úteis ou não úteis, corresponde ao período compreendido entre as 18 horas do dia de seu início até as 8 horas da manhã seguinte.

.....
Art. 6º Não é obrigatório que os desembargadores e os servidores da Gerência Judiciária designados para o plantão permaneçam no prédio do Tribunal durante o período de plantão."

Art. 2º Aplica-se, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no que couber, a Resolução TJMG n. 945/2020, que dispõe acerca dos critérios de compensação por magistrados de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto a seus efeitos temporais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Imóvel celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: alteração das áreas integrantes do edifício sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, objeto de cessão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Valor: sem ônus

Vigência: 05/03/2021 a 14/03/2023

Assinatura: Belo Horizonte, 5 de março de 2021.

EXTRATO DA PORTARIA N. 1.338, DE 4 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º do art. 14 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 135, de 13 de julho de 2011, o § 5º do art. 158 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e o inciso XVIII do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o contido no acórdão proferido nos autos do Processo SEI nº 20.0.000.001465-7 resolve baixar Portaria instaurando processo administrativo disciplinar em face do Juiz de Direito P.T.R.R., para apurar sua eventual responsabilidade pela prática de faltas funcionais, as quais, em tese, caracterizam violação aos deveres previstos no art. 35, VIII da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), no art. 145, VIII da Lei Complementar nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais) e nos artigos 15, 16 e 37 Resolução Nº 60 de 19/09/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional).

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

PORTARIA N. 1.339, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Altera dispositivo da Portaria n. 1.153, de 25 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do artigo 2º da Portaria n. 1.153, de 25 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
IV - Ítalo Menezes Campos, JME 0533-5;
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo eproc n. 2000048-91.2020.9.13.0004

Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino

Recorrente: Egmar Pablo Portes

Advogada: Roberta Pedrosa Ribeiro Mendes (OAB/MG 111987)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento ao recurso interposto para homologar o acordo de não persecução penal firmado entre as partes.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 13.964/2019 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – OBEDIÊNCIA À INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0000884-47.2019.9.13.0000 – PROVIMENTO NEGADO.

APELAÇÃO

Processo n. 0000102-02.2017.9.13.0003

Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Wilson Abadia de Mesquita

Advogado(s): Felisberto Egg de Resende (OAB/MG 050328)

Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em não admitir o incidente de arguição de constitucionalidade suscitado pelo Desembargador Fernando Galvão da Rocha, dando prosseguimento ao julgamento da apelação. Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que acolheu o incidente.

No mérito, por maioria de votos, os Desembargadores Osmar Duarte Marcelino e Rúbio Paulino Coelho deram provimento parcial ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada e, diante da diversidade de votos, nos termos do art. 435 do CPPM, a pena definitiva foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Votou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento ao recurso da defesa para condenar o apelante nas sanções do crime de homicídio culposo à pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, devendo o juízo de primeiro grau analisar as condições para eventual concessão do benefício do *sursis*.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO, NA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, DO TRIBUNAL DO JÚRI – INCIDENTE REJEITADO – PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO APELO. MÉRITO DA APELAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – REDUÇÃO DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA APLICADA – APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

MATÉRIA CÍVEL**APELAÇÃO**

Processo PJe n. 1000046-89.2016.9.13.0001

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Wederson da Silva Santos

Curadora: Kátia Teresinha Gonçalves Santos

Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB/MG 067363)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – REINTEGRAÇÃO E REFORMA INTEGRAL – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL PARA EXCLUIR PRAÇAS ADMINISTRATIVAMENTE NÃO ACOLHIDAS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E ILEGALIDADES NO PAD A ENSEJAREM A SUA NULIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A PMMG se precaveu ao submeter o militar à perícia psicopatológica, realizada pela Junta Central de Saúde (JCS), justamente para comprovar o seu estado de saúde física e mental perante colegiado médico oficial, próprio da instituição militar. Como não houve qualquer constatação de insanidade mental, a autoridade administrativa deu prosseguimento à responsabilização disciplinar, que culminou com a demissão do servidor.

- O fato de o militar se encontrar no eventual gozo de uma licença-saúde, não impede o andamento do PAD e nem a solução da autoridade competente, que entendeu que deveria aplicar a sanção demissionária. O ato está absolutamente legal, não existindo qualquer irregularidade capaz de inquiná-lo de nulidade.

- É inconcebível que, para um militar ser demitido, tenha que ser considerado apto e pronto para o serviço, quando a instituição não mais o deseja em suas fileiras. Neste caso, não há que se falar em disponibilidade do transgressor para o cumprimento de sua punição demissionária. A demissão é efetivada pela administração e independe da prontidão do servidor.

- Inexistência de qualquer ilegalidade no PAD. A demissão do apelante foi fundamentada, exarada por autoridade competente, com base no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave, ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, totalmente incompatível com a atividade policial militar.

- Ato administrativo perfeito e acabado.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000247-25.2020.9.13.0001

Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Aline Carvalho de Souza

Advogado: Clovis Rodrigues Filho (OAB/MG 185178)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E PUNIÇÕES DISCIPLINARES – AUSÊNCIA DE PROVA DOS PROCEDIMENTOS E DOS ATOS PUNITIVOS CORRELATOS, BEM COMO DE SUAS EFETIVAÇÕES – ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

**- SESSÃO PRESENCIAL -
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Jadir Silva, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota da Segunda Câmara designada para o dia 25/03/2021 (quinta-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

A plataforma utilizada para a sessão de julgamento será a ZOOM que substituirá o Webex.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001588-85.2018.9.13.0003

Relator: Des. Jadir Silva

Revisor: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Paulo Antônio Leal

Advogado: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo n. 0003112-20.2018.9.13.0003

Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Des. James Ferreira Santos

Apelante: Jefferson Natalício Pacheco

Advogado(s): Décio Nunes de Queiroz Filho (OAB/MG 087336) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000203-06.2020.9.13.0001

Relator: Des. Jadir Silva

Apelante: Silvio César Cruvinel

Advogado(a/s): Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

142555MG => 2; 169064MG => 1;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0001126-08.2016.9.13.0001

Réu: Felipe Alves dos Santos => A Guia de Execução referente à condenação do ex-pm FELIPE ALVES DOS SANTOS, foi distribuída no Eproc, na data de 01/03/2021, sob o nº 2000168-03.2021.9.13.0004/1ª AJME. Adv.: Plauto Cavalcante Lemos Cardoso.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

2 - 0012603-95.2011.9.13.0003

Réu: Wenderson Marques Paiva => Vista à Defesa do despacho de folha 586 e certidão de folha 585, referente a celular apreendido. Adv.: Ferdinan Augusto Teixeira da Silva.